



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13 DE 2.022.

DISPÕE SOBRE CARGOS EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva Sanciona e Prova a seguinte Lei Complementar:

Apel

Art. 1º Fica sedimentada a natureza jurídico-administrativa dos 16 (dezesesseis) cargos em comissão da Câmara Municipal, denominados de **Assessor Parlamentar**, do Quadro Único de Pessoal da Câmara Municipal de Mogi Mirim, assim como, de 01 (um) cargo de **Assessor Especial da Presidência**, mantidas as referências remuneratórias assinaladas na data de publicação da presente Lei Complementar.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão, sob a denominação de Assessor Parlamentar e de Assessor Especial da Presidência, terão jornada diária mínima de 08 (oito) horas e semanal, mínima, de 40 (quarenta) horas, e **exigência de escolaridade de nível superior completo**, sendo, os mesmos, de livre nomeação e exoneração pela Mesa Diretora.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de Assessores Parlamentares que, porventura, por força dos permissivos agora revogados, não tenham nível de escolaridade superior completo, fica assinado o prazo, improrrogável, até 31 de dezembro de 2.022, para apresentarem ao setor de Recursos Humanos desta Câmara, os respectivos certificados de graduação escolar em nível superior ou em curso equivalente, sob pena imediata exoneração ao final do prazo assinalado.

§ 3º Em que pese a natureza de referidos cargos, ficam, seus ocupantes, obrigados a procederem à marcação mecânica, ou eletrônica, ou digital de ponto diário, conforme determinação do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º Os ocupantes de cargos em comissão não possuem direito de conversão de eventuais horas trabalhadas, além da jornada diária de 08 (oito) horas, em horas extraordinárias, nem ao recebimento ou compensação de horas excedentes, isto, devido à própria natureza do cargo em que estão investidos.

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROV. N° 247122
FOLHA N° 03

Art. 2º Os Cargos em Comissão são de livre nomeação e exoneração, nos termos do inciso V do Art. 37 da CRFB/88, e devido à relação de confiança, que deve existir entre a autoridade nomeante e o eventual ocupante do citado cargo em comissão, fica estabelecido que o agente político interessado poderá indicar à Mesa Diretora o candidato ao cargo em comissão citado no *caput* do Art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a nomeação ao juízo de valoração daquele colegiado.

§ 1º São atribuições do Assessor Parlamentar de que trata a presente Lei Complementar:

I contribuir para o desenvolvimento da atividade parlamentar e legislativa, auxiliando e assessorando politicamente o Vereador, em suas diversas áreas de atuação perante a população.

Sugerir medidas para melhoria da atividade parlamentar e a administrativa, representar, sempre que solicitado, o edil perante autoridades e demais representantes da sociedade civil; -

- assessorar politicamente o parlamentar perante os diversos órgãos públicos e privados; promover a relação política entre os diversos setores da Administração e a população;

- assessorar, auxiliando o vereador em suas atividades parlamentares, inclusive, nos trabalhos legislativos havidos em sessões plenárias, audiências públicas e demais reuniões correlatas;

- promover estudo de matérias que antecedem a elaboração de projetos normativos de iniciativa parlamentar, analisando sua viabilidade e aplicação perante outros municípios e regiões, se for o caso;

- acatar e cumprir as determinações do vereador, bem como, as orientações e determinações superiores, especialmente, aquelas oriundas da Presidência da Câmara e/ou da Mesa Diretora;

- cumprir as demais atividades e atribuições correlatas ao cargo que ocupa, sem prejuízo de outras que lhe forem distribuídas.

Art. 3º Além da exigência de escolaridade disposta no § 1º do Art. 1º desta Lei Complementar, são requisitos para provimento no cargo de Assessor Parlamentar e de Assessor Especial da Presidência de que trata esta Lei:

I - Não ter, o interessado, relação de parentesco com as autoridades nomeantes, nem com autoridades de outra esfera do governo municipal, nos termos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROV. N° 242/22
FOLHA N° 04

da súmula 13 do STF, firmando, compulsoriamente e sob as penas da lei, declaração de correspondente.

II – apresentar atestado de antecedentes criminais;

III - Não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar Federal nº 135/2.010 – Lei da “Ficha Limpa”, e de atender às disposições das Leis Municipais nº 6020, de 23 de julho de 2.018 e 6392, de 17 de dezembro de 2.021.

IV – apresentar, em data anterior à sua nomeação, as certidões, atestados e declarações nos termos da legislação Municipal de regência.

Art.4º São atribuições do Assessor Especial da Presidência:

- Assessora a Presidência e a Mesa da Câmara nas questões técnicas relativas à área de sua especialização;

- Assessora o Presidente em suas relações com órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

- Mantém relação e intercâmbio de informações junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

- Acompanha e assessora o(a) Presidente em reuniões, audiência pública, eventos, solenidades, etc.,

- Angariar matérias de interesse público e inerentes ao Poder Legislativo, a fim de serem publicadas no site oficial da Câmara Municipal;

- Elaborar proposições, pareceres, votos, requerimentos recursos, emendas, projetos de lei e outros;

- Elaborar pronunciamentos;

- Prestar assistência a autoridades em compromissos oficiais;

- Acompanhar matérias legislativas e as publicações oficiais de interesse ao Presidente e da Mesa da Câmara, executando as tarefas que lhe forem atinentes.

- Outras atividades e atribuições correlatas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, de acordo com as normas legais vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJ. N° 247/22
FOLHA N° 05

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 262, de 27 de abril de 2.012, Art. 3º "caput", §§ 1 e 2º, bem como, inciso II do Anexo I da Lei Complementar nº 268/2.013; Art. 2º e seu Parágrafo Único, ambos do Ato da Mesa nº 16 (dezesesseis) de 2.013, de 19 de abril de 2.013.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rottoli", em 17 de outubro de 2.022.

VEREADORA E POLICIAL CIVIL SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA
1º Vice-Presidente

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1º Secretário

VEREADORA DRA. LUCIA TENÓRIO
2º Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJ. Nº 247/22
FOLHA Nº 06

Continuação do PLC 13 /2.022.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar exsurge a partir do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal de que os titulares dos cargos em Comissão, nomeados e exonerados *ad nutm*, devem possuir escolaridade de graduação em nível superior ou curso equivalente.

Assim, aqueles nomeados na forma autorizada pelo inciso V do Art., 37 da CRFB/88 devem, obrigatoriamente, ser detentores de escolaridade de nível superior ou equivalente.

Nesse sentido, faz-se necessária alteração do requisito de escolaridade exigido para comprovação daqueles candidatos aos citados cargos, adequando ao mandamento constitucional, revogando a o permissivo legal anterior que disponha da escolaridade de nível médio como requisito para os ocupantes dos cargos em comissão de Assessores Parlamentares.

Portanto, a regulamentação da jornada diária, da forma de registro de presença diária e demais disposições, foram inseridas no presente PL para que a Câmara Municipal de Mogi Mirim seja consonante com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunais Superiores do Judiciário pátrio.

Assim, esperamos compreensão e apoio dos nobres edis para aprovação do corrente projeto de Lei Complementar.

Projeto de Lei Complementar nº 13/2.022.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara